

PROCESSO - A. I. N° 209470.0001/13-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e FRIGOFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E CARNES LTDA. – ME
RECORRIDOS - FRIGOFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E CARNES LTDA. – ME e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJJ nº 0228-02/14
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/09/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0206-11/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b.1)** MERCADORIAS DO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO; **b.2)** MERCADORIAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim, tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas, denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas), anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. As demais infrações resultam da solidariedade, em decorrência da aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Acatadas parcialmente as razões defensivas. Refeitos os cálculos, para correção de erros do levantamento quantitativo. Caracterizadas em parte as infrações. 2. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DO FRANGO E DE AVES. Comprovado que as mercadorias foram objeto de saída tributada mediante a emissão de notas fiscais, não se admite que a autuada mude o tratamento tributário apenas quando emita ECF. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário da decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/06/2013, o qual exige ICMS no valor de R\$437.547,26, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: 04.05.05 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2012, apurada através de levantamento quantitativo de estoques. Valor da Infração: R\$ 13.827,64. Multa proposta de

100%;

Infração 02: 04.05.08 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, em 2012. Valor da Infração: R\$ 263.076,27. Multa proposta de 60%.

Infração 03: 04.05.09 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, em 2012. Valor da Infração: R\$ 13.763,54. Multa proposta de 60%;

Infração 04: 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de maio a dezembro de 2012. Valor da Infração: R\$146.879,81. Multa proposta de 60%. Consta que “saídas de mercadorias tributadas pela ECF, com alíquota zero”.

Constam dos autos: Intimações para Apresentação de Livros e Documentos (folhas 07 a 12); CD-ROM (folha 13); Demonstrativos de Débito (folhas 14 a 46); Recibos de arquivos eletrônicos (folha 50); Intimações para comparecimento à inspetoria (folha 53); Impugnação (folhas 55 a 226); informação fiscal (folhas 229 a 411); ciência da informação fiscal e respectivo AR (folhas 413 a 414); solicitação de diligência (folhas 416 a 417); cumprimento da diligência (folha 420 a 494); ciência da diligência (folha 496).

Após a devida instrução processual, assim decidiu a referida Junta:

VOTO

Preliminarmente, constato que o imposto e sua base de cálculo foram explicitados de acordo com os demonstrativos de débito (folhas 14 a 46). Houve, ademais, indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos, os quais guardam correspondência com os dispositivos regulamentares próprios. Entendo, portanto, que o presente processo se encontra revestido das formalidades legais.

No mérito, noto que as infrações 01, 02 e 03 decorrem de uma origem comum, qual seja, do fato de existir, em estoque final, quantidade de mercadorias em número superior àquela registrado pela escrita fiscal da empresa. Assim, farei o julgamento em conjunto, acompanhando o tratamento dispensado pela defesa. Levando a termo este esforço, abordo inicialmente a infração 02, pois nela se encontra a base da imputação feita em relação às infrações 01 e 03.

Quanto à infração 02, a autuada se opõe ao lançamento, apontando diversos erros no levantamento fiscal, conforme quadro demonstrativo à folha 60, mediante o qual identifica as compras e vendas incluídas ou excluídas indevidamente.

Em sua informação fiscal, o autuante admite a existência de erros, conforme trecho da sua peça informativa, à folha 230, abaixo transcrito.

“Com o advento da defesa, que trouxe documentos e também a autuada apresentou os livros, podemos constatar as distorções existentes (grifos acrescidos) entre as notas fiscais de saídas e o livro registro de saídas em relação ao CFOP mencionado na defesa (5104). ...”

Mais adiante, informa que refez os demonstrativos de débito, conforme a seguir.

“... De posse da documentação, informa que fez os devidos ajustes, bem como os lançamentos das notas fiscais de entradas faltantes, gerando portanto novo resultado do crédito reclamado, sem contudo alterar a infração (omissão de entradas).”

Assim, o autuante reduziu o valor lançado na infração 02, de R\$ 263.076,27 para R\$ 23.407,63, conforme folha 232.

Cientificada, inicialmente, da informação fiscal (folhas 413 a 414) e, posteriormente, do cumprimento da diligência (folha 496), a autuada deixou transcorrer o prazo sem que se manifestasse.

Ora, considerando que o refazimento do lançamento atendeu ao pleito do contribuinte, deduzido em sede de impugnação, bem como que o sujeito passivo não se manifestou, em que pese tenha sido instado a fazê-lo, por duas vezes, entendo que o seu silêncio representa a concordância tácita com os novos números encontrados pelo fiscal. Por isso, entendo que se encontra caracterizada a infração. Tenho por parcialmente procedente a infração 02, no montante de R\$ 23.407,63, em conformidade com o novo demonstrativo de débito, acostado às folhas 235 e 236.

Considerando que as infrações 01 e 03 representam uma mera consequência da constatação da omissão de

entradas de mercadorias, entendo que restaram igualmente caracterizadas por extensão do tratamento conferido à infração 02. Tenho, assim, por parcialmente procedentes as infrações 01 (R\$ 828,85) e 03 (R\$ 2.977,21), em conformidade com os demonstrativos de débito às folhas 233 e 234 (infração 01) e folhas 237 e 238 (infração 03).

Quanto à infração 04, a autuada contesta sob a alegação de que as mercadorias objetos da autuação referem-se, todas, a “produtos enquadrado no regime de substituição ou antecipação tributária”, estando, portanto, com a fase de tributação encerrada, conforme se pode depreender da leitura de trecho de sua defesa, á folha 61, abaixo transcrita.

“Vê-se claramente que a discriminação das mercadorias as quais o autuante diz que houve erro na determinação da alíquota - 2012, se trata de mercadorias cujo imposto fora pago pelo regime de substituição e ou de antecipação tributária, todas elas constantes do anexo 1, itens 34 e 35 do regulamento do ICMS/BA.”

Em sua informação fiscal, o autuante não acata as razões defensivas, alegando que todas as mercadorias são tributadas, conforme se lê à folha 230, abaixo reproduzido.

“...não procede o argumento da defesa, pois todas as mercadorias levantadas neste roteiro são tributadas.”

A questão, portanto, consiste no correto enquadramento a ser dado às mercadorias descritas na relação “ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA – 2012”, acostada às folhas 23 a 26 pelo autuante. Defende a autuada que se trata de mercadorias constantes do Anexo 1 do RICMS, itens 34 e 35, enquanto que o autuante assevera que são mercadorias tributáveis.

Analisando o item 34 do RICMS/12, é possível constatar que lá se encontra prevista a regra da substituição tributária em relação a “Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino e suíno em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos salgados ou temperados, exceto charque - 0201; 0202; 0203; 0206; 0209 e 0210”, conforme se pode depreender da leitura do seu texto original, cuja redação era a vigente à época dos fatos.

“Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino e suíno em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos salgados ou temperados, exceto charque - 0201; 0202; 0203; 0206; 0209 e 0210” (Redação originária da coluna ‘Mercadoria – NCM’ do subitem 34, efeitos até 31/12/13)”

A redação do item 35 segue o mesmo padrão conforme a seguir.

“Produtos comestíveis resultantes do abate de aves - 0207 e 0210”

Como se pode ver, o regime da substituição tributária não alcança todos os itens de mercadoria resultantes do abate de gado e de aves, mas apenas aqueles cujo CFOP se encontra relacionado nas normas acima. Considerando que o regime de ST confere um tratamento especial dentro do sistema comum do ICMS, deve-se, por isso, interpretar essa norma de forma literal, sendo vedado estender um tratamento que desiguala para as demais espécies de mercadorias.

Examinando as peças que compõem o presente processo, é possível perceber que os itens autuados pelo preposto fiscal foram objeto de operações de saída, mediante a emissão de nota fiscal pela empresa Frigofrios (a autuada), conforme se pode constatar a partir da leitura das cópias às folhas 239 a 295.

Consultando as cópias dos documentos fiscais citadas, é possível constatar que tais mercadorias foram tributadas normalmente nas notas fiscais seguintes: 00898 (empanado de frango, folha 253), 1464 (mortadela suína, folha 273), 292036 (presunto, folha 276), 334781 (mortadela de frango e lanche, folha 277), 1459 (apresuntado, folha 289), 1461 (hamburger, folha 292), 1461 (corvina salgada, folha 293), 1462 (lingüiça de frango, salsicha e calabresa defumada fina, folha 294), e 1462 (lingüiça frescal, folha 295).

Os documentos citados foram emitidos pela própria autuada, o que é revelador de que o tratamento tributário a ser dispensado a tais produtos é o de tributação normal. Não é possível, portanto, admitir-se que o tratamento tributário nas operações acobertadas por ECF seja distinto daquele conferido às demais operações praticadas pela própria empresa, mediante a emissão de notas fiscais.

Entendo, por isso, que a infração encontra-se caracterizada.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração. As infrações 01, 02 e 03 em conformidade com os demonstrativos de débito às folhas 233 e 234 (infração 01), folhas 235 e 236 (infração 02) e folhas 237 e 238 (infração 03). Já a infração 04 é totalmente procedente.

Nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, a 2^a Junta de Julgamento recorreu de Ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda.

Irresignado, o sujeito interpôs o presente recurso objetivando a reapreciação dos valores remanescentes alegando o que segue:

Inicialmente diz que a decisão é nula, uma vez que, após a apresentação da peça defensiva pela autuada, o autuante apresentou novos demonstrativos e alegações, conforme consta de forma expressa no relatório do acórdão, sem que a recorrente fosse intimada a se manifestar.

Alega que o Fiscal autuante, segundo consta à fl. “3” do presente decisório, não anexou ao PAF, tanto o “CD quanto a cópia dos demonstrativos fiscais auxiliares que foram objeto de alteração, em decorrência do refazimento do lançamento, de forma a que seja dada clara compreensão (ao autuado e aos julgadores) das modificações introduzidas nos arquivos que inicialmente instruíram o presente auto de infração”. Mais adiante consta que às fls. 421 a 493 (verso) o autuante cumpriu a diligência à fl. “4” da decisão, onde consta que “À folha 495, consta intimação expedida, dando ciência ao sujeito passivo do conteúdo da diligência”.

Salienta que não há nenhuma informação sobre a intimação válida do representante legal da autuada ou do seu advogado e procurador constituído conforme instrumento junto aos autos, onde consta o endereço para correspondência e demais atos atinentes ao processo.

Assim, entende a recorrente que houve impedimento no exercício do seu direito de defesa.

No mérito, quanto às infrações 01 e 03, entende que não prosperam as alegações do autuante, pois se tratam de valores consecutários, tendo a mesma sorte do principal, portanto, totalmente improcedentes.

Quanto à infração 02, afirma que o levantamento está eivado de vícios na quantificação de alguns produtos, conforme apresenta:

a) as mercadorias integrantes do “código 00000003 – COXAS DE FRANGO” o Sr autuante deixou de incluir compras devidamente comprovadas através de notas fiscais junto aos autos, no total 5.040,000 kg, assim como incluiu de forma totalmente errada o total de 6.302,000 kg, correspondentes a VENDAS EM VEICULOS, não existindo assim a diferença apontada, conforme se vê do demonstrativo a esta acostado.

b) as mercadorias integrantes do “código 00000004 – ASAS DE FRANGO” o Sr autuante incluiu de forma totalmente errada o total de 2.778,000 kg, correspondentes a VENDAS EM VEICULOS, não existindo assim a diferença apontada, conforme se vê do demonstrativo a esta acostado.

c) as mercadorias integrantes do “código 00000017 – CHARQUE” o Sr autuante deixou de incluir compras devidamente comprovadas através de notas fiscais junto aos autos, no total 1.500,000 kg, assim como incluiu de forma totalmente errada o total de 616,000 kg, correspondentes a VENDAS EM VEICULOS, não existindo assim a diferença apontada, conforme se vê do demonstrativo a esta acostado.

d) as mercadorias integrantes do “código 00000021 – CALABRESA DEFUMADA” o Sr autuante deixou de incluir compras devidamente comprovadas através de notas fiscais junto aos autos, no total 2.700,000 kg, além de incluir indevidamente o total de 900,00 kg., assim como incluiu de forma totalmente errada o total de 1.716,000 kg, correspondentes a VENDAS EM VEICULOS, não existindo assim a diferença apontada, conforme se vê do demonstrativo a esta acostado.

e) as mercadorias integrantes do “código 00000022 – BACON” o Sr autuante deixou de incluir compras devidamente comprovadas através de notas fiscais junto aos autos, no total 543,000 kg, assim como incluiu de forma totalmente errada o total de 889,485 kg, correspondentes a VENDAS EM VEICULOS, não existindo assim a diferença apontada, conforme se vê do demonstrativo a esta acostado.

f) as mercadorias integrantes do “código 00000026 – BISTECA SUÍNA” o Sr autuante deixou de incluir de forma totalmente errada o total de 3.459,115 kg, correspondentes a VENDAS EM VEICULOS, não existindo assim a diferença apontada, conforme se vê do demonstrativo a esta acostado.

g) as mercadorias integrantes do “código 00000028 – LINGÜIÇA FRESCAL P/CHURRASCO” o Sr autuante deixou de incluir compras devidamente comprovadas através de notas fiscais junto aos autos, no total 26.745,000 kg, além de incluir sem qualquer origem o total de 4.410,000 kg, assim como incluiu de forma totalmente errada o total de 13.776,000 kg, correspondentes a VENDAS EM VEICULOS, não existindo assim a diferença apontada, conforme se vê do demonstrativo a esta acostado.

h) as mercadorias integrantes do “código 00000056 – FIGADO BOVINO” o Sr autuante deixou de incluir compras devidamente comprovadas através de notas fiscais junto aos autos, no total 926,500 kg, não existindo assim a diferença apontada, conforme se vê do demonstrativo a esta acostado.

i) as mercadorias integrantes do “código 00000079 – PRESUNTO” o Sr autuante deixou de incluir compras devidamente comprovadas através de notas fiscais junto aos autos, no total 495,309 kg, assim como incluiu de forma totalmente errada o total de 45,997 kg, correspondentes a VENDAS EM VEICULOS, não existindo assim

a diferença apontada, conforme se vê do demonstrativo a esta acostado.

Indigna-se com a alteração do produto 00000008-ASA DE PERU para o produto 00000008-PONTA DE AGULHA, com o único fim de manter o preço da famigerada asa de peru no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) o quilo.

No pertinente à infração 04, aduz que as mercadorias comercializadas através do ECF foram mercadorias sujeitas a substituição e ou antecipação tributária, todas elas constantes do anexo 1, itens 34 e 35 do regulamento do ICMS/BA. Ademais, a prova da falta de recolhimento do ICMS quanto as citadas mercadorias é ônus único e exclusivo do Sr. Autuante, não bastando para tanto a simples alegação de que se trata de mercadorias tributadas lançadas com alíquota zero, porque essa afirmativa não é absolutamente verdadeira.

Por fim, requer seja julgado totalmente nulo o julgamento de primeira instância, por absoluta falta de cumprimento do regulamento e legislação pertinente, ou em não sendo esse o entendimento, que reformem o julgado de primeiro grau para julgar o AUTO DE INFRAÇÃO em discussão, DE NATUREZA IMPROCEDENTE, considerando devidos apenas os valores reconhecidos pela recorrente.

A PGE/PROFIS manifestou-se opinando pela realização de diligência pela ASTEC a fim de apurar o quanto alegado pela recorrente.

Em sessão realizada em 25/02/2016, esta CJF decidiu converter o feito ao autuante para que este intimasse o contribuinte para que apresentasse um demonstrativo com as argumentações indicadas nas fls. 521/525, indicando e trazendo notas fiscais que supostamente foram desconsideradas pela fiscalização.

O contribuinte se manifestou e em resposta, o autuante informa que não foi cumprido por parte da recorrente o quanto requisitado pelo CONSEF, inviabilizando a diligência. Ademais, o autuado, apesar de relacionar diversas notas fiscais de venda em veículo, deixou de trazer à colação das referidas notas e não o fez.

Intimada, a recorrente repisou suas irresignações em petição apresentada.

VOTO

O presente Auto de Infração, imputa ao contribuinte o cometimento de 04 infrações, devidamente citadas no relatório acima.

Inicialmente, quanto à nulidade aventada, esta não deve prosperar, tendo em vista que a ora recorrente, ao contrário do que alega, foi intimada para se manifestar dos novos argumentos e documentos apresentados na informação fiscal, conforme consta na fl. 495 do PAF.

As infrações 01, 02 e 03, após análise dos documentos e alegações do contribuinte, foram reduzidas, o que motivou o Recurso de Ofício ora analisado.

As infrações 01, 02 e 03 são correlatas, relativas às quantidades de mercadorias em número superior àquele registrado pela escrita fiscal da empresa, originárias do estoque final.

Na própria informação fiscal, os autuantes reconheceram, após análise dos documentos e das alegações do contribuinte, a procedência parcial do quanto alegado, ao verificar distorções entre as notas fiscais de saída e o livro Registro de Saídas, em relação ao CFOP mencionado na defesa (5104), o que motivou a redução da infração de R\$263.076,27, para R\$23.407,63, conforme folha 232.

Via reflexa ao tratamento dispensado à infração 02, as infrações 01 e 03 foram julgadas parcialmente procedentes, nos valores de R\$828,85 e R\$2.977,21, respectivamente.

Observo que as reduções ocorridas tiveram origem em comprovação documental, apuradas e reconhecidas pelo próprio autuante, razão pela qual, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

No pertinente ao Recurso Voluntário, o recorrente mantém sua irresignação com a manutenção parcial das infrações 01, 02 e 03, alegando que o levantamento está eivado de vícios na

quantificação de alguns produtos, os quais, foram objeto de diligência ao autuando, sob a condicionante de que o contribuinte apresentasse demonstrativo com as argumentações indicadas nas fls. 521/525, indicando e trazendo notas fiscais que supostamente foram desconsideradas pela fiscalização, o que foi feito, inviabilizando a realização da diligência.

O autuante ainda salienta, que o contribuinte, em que pese ter relacionado diversas notas fiscais de vendas em veículo, deixou de trazer as referidas notas, e não o fez, mesmo após intimado.

Na manifestação posterior, o contribuinte segue reafirmando suas razões de defesa, sem, contudo, apresentar qualquer prova, reafirmando que as mesmas já foram apresentadas na impugnação.

Vale ressaltar, que os documentos apresentados na impugnação já foram objeto de análise, o que resultou, inclusive, nas reduções avaliadas no Recurso de Ofício.

No pertinente à infração 04, verifica-se que as mercadorias ditas como relativas à substituição tributária, observo que estas foram tributadas normalmente nas notas fiscais seguintes: 00898 (empanado de frango, folha 253), 1464 (mortadela suína, folha 273), 292036 (presunto, folha 276), 334781 (mortadela de frango e lanche, folha 277), 1459 (apresuntado, folha 289), 1461 (hamburger, folha 292), 1461 (corvina salgada, folha 293), 1462 (linguiça de frango, salsicha e calabresa defumada fina, folha 294), e 1462 (linguiça frescal, folha 295).

Conforme salientado pelo julgador de piso: *Os documentos citados foram emitidos pela própria autuada, o que é revelador de que o tratamento tributário a ser dispensado a tais produtos é o de tributação normal. Não é possível, portanto, admitir-se que o tratamento tributário nas operações acobertadas por ECF seja distinto daquele conferido às demais operações praticadas pela própria empresa, mediante a emissão de notas fiscais.*

Assim, por tudo quanto exposto, verifico que o contribuinte não apresentou elementos robustos, capazes de elidir a acusação, mesmo diante de todas as oportunidades de manifestação. Ademais, esta CJF converteu o feito em diligência, para a apuração do quanto alegado, desde que fossem apresentadas provas das afirmações realizadas, as quais não foram produzidas pela recorrente, razão pela qual, entendo pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Insta salientar, que caso o contribuinte possua as provas das alegações apresentadas, é cabível o controle da legalidade junto à PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 209470.0001/13-0, lavrado contra FRIGOFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E CARNES LTDA. - ME, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$174.093,50, acrescido das multas de 100% sobre R\$24.236,48, e 60% sobre R\$149.857,02, previstas no art. 42, incisos III e II, alíneas “a” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS